



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000009/2006-71
Recurso nº	153.767 Voluntário
Matéria	IRPJ e outros
Acórdão nº	103-22.934
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	PARANÁ CIA. DE SEGUROS
Recorrida	10ª Turma/DRJ/São Paulo/I-SP

CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE AÇÕES AVALIADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA APROPRIADA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. LUCRO REAL. O valor correspondente à contrapartida pela constituição de usufruto de ações avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, recebido integralmente no início da vigência do contrato, constitui receita operacional da proprietária, a ser apropriada ao longo do prazo de vigência do usufruto segundo o regime de competência.

RATEIO DE CUSTOS. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. A indicação da infração pelo fisco deve vir acompanhada dos seus elementos caracterizadores. Não prospera o lançamento que rejeitou rateio de custos e despesas sem o necessário exame dos critérios adotados pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

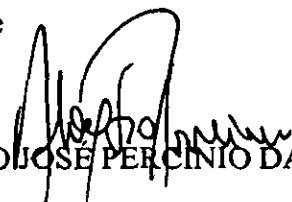
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ CIA. DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito: 1) por maioria de votos, em relação ao item omissão de receita de constituição de usufruto, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que deu provimento parcial para excluir da tributação apenas os valores reconhecidos sem observância do regime de competência. Os Conselheiros Márcio Machado

Caldeira e Paulo Jacinto do Nascimento acompanharam o relator pelas conclusões e, 2) por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso quanto ao item glosa de rateio de custos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

PARANÁ CIA. DE SEGUROS, na condição de sucessora de ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A¹, opôs recurso voluntário ao Acórdão n.º 16-9.627/2006, da 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/T-SP (fls. 191).

O contexto do lançamento se encontra bem descrito pela DRJ nos seguintes termos:

“A fiscalização elaborou dois termos de verificação de infração, dos quais passamos a fazer uma breve síntese:

- TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO N.º 1 (fls. 6/15):

- a) O contribuinte, em decorrência de cisão total da Itaú Capitalização S/A (CNPJ 61.379.764/0001-24), recebeu, em 30 de janeiro de 2004, parcela de 83,751217% do patrimônio da cindida; a parcela restante, 16,248783%, foi vertida para a CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO (CNPJ 23.025.711/0001-16 (Anexo III – fls. 158/164).

- b) Por ter absorvido parcela de patrimônio, e nos termos do art. 207, inciso III e seu parágrafo único, inciso I do atual RIR (Decreto 3.000/1999), a PARANÁ CIA. DE SEGUROS responde pelo imposto e contribuições devidos pela Itaú Capitalização S/A.

- c) A contribuinte nos anos calendários de 2000 e 2001, instituiu usufruto, a título oneroso, sobre ações de sua propriedade (Anexo I – fls. 6/9, 12).

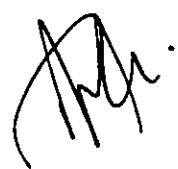
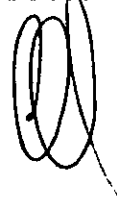
- d) Os valores recebidos como preço dos usufrutos foram apropriados, inicialmente, a débito das contas “Disponibilidades” e a crédito da conta retificadora de ativo na qual os investimentos, objeto de usufruto, estavam contabilizados. Posteriormente, a conta retificadora do ativo Investimento foi debitada, tendo como contrapartida a conta “Investimento”.

- e) A fiscalização entendeu que os “valores recebidos pela Itaú Capitalização S/A pela cessão temporária do usufruto de ações, em decorrência dos contratos (...) devem ser, efetivamente apropriados como sendo receitas operacionais, tendo em vista que esses rendimentos provêm da cessão temporária do exercício de um direito inerente a um ativo (participação societária)”.

- f) Diante desse entendimento conclui que a Itaú Capitalização S/A “apropriou, erroneamente, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações”, deixando de adicionar os referidos valores à base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

- g) Em decorrência de cisão parcial do contribuinte Itaú Capitalização S/A, realizada em 31/05/2001, os créditos tributários serão exigidos através da lavratura de Autos de Infração, distintos por períodos de apuração (01/01/2000 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/12/2002).

¹ Conforme termos fiscais às fls. 06 e 16, item 1.



• TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 2 (fls. 16/29):

a) Nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, a contribuinte apropriou a débito da conta 813400.9012004, intitulada "Convênio Rateio de Custos Comuns – Itaúbanco" os montantes de R\$ 123.159.872,00 R\$ 91.932.479,00 e R\$ 127.154.325,71, respectivamente (R\$ 36.237.830,50 no período de 01/01/2001 a 31/05/2001; e R\$ 55.694.648,50 no período de 01/06/2001 a 31/12/2001).

b) Em conformidade com o convênio celebrado (Anexo II - fls. 4/5), os custos a serem rateados devem ser apurados de acordo com a efetiva utilização, segundo métodos estatísticos e matemáticos, sendo a Impugnante obrigada a preparar os demonstrativos. No entanto, ela não preparou os demonstrativos dos custos incorridos pelas empresas integrantes do referido convênio, bem como as planilhas dos respectivos rateios.

c) Em sendo o rateio realizado pelo método direto, o Banco Itaú S/A, a Itaú Capitalização S/A e as demais empresas teriam que demonstrar as operações nas quais houve a utilização efetiva de funcionários do Banco Itaú S/A, bem como, teriam que demonstrar o custo/hora das áreas de auditoria, contencioso judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais e recursos humanos utilizados nas operações que modificaram a situação patrimonial da Itaú Capitalização S/A.

d) A fim de concretizar a eficácia da norma autorizativa das deduções de despesas, não sendo possível a adoção do método de custeio direto, por parte do fisco, em situação de revisão de lançamento, há de aplicar-se o método de custeio indireto, parametrizado este pelo conceito de receita bruta. O recurso a este método se dá ao amparo dos princípios contábeis geralmente aceitos.

e) Conclui a fiscalização que a Impugnante deduziu irregularmente do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores discriminados na tabela do item 5.11 (fls.27), resultantes da diferença entre os valores apropriados em despesas operacionais, sob a rubrica "CRCC", e os valores apurados pelo método indireto de rateio.

As empresas Intrag Part. Administração e Participações Ltda. E Cia. Itaú de Capitalização, por sucessão de Itaú Capitalização S/A, respondem solidariamente pelo crédito tributário a ser constituído, a primeira até o período de apuração encerrado em 31/05/2001 e a segunda pelo período de apuração restante, razão pela qual, serão lavrados, também nesta data, os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

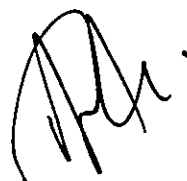
(...)"

A exigência contempla autos de infração de IRPJ, fls. 33, e, como tributação reflexa, de CSLL, de PIS e de Cofins, às fls. 47, 38 e 42, respectivamente.

Impugnação às fls. 56.

O lançamento foi julgado procedente, conforme acórdão assim resumido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.

CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO SOBRE AÇÕES. PREÇO RECEBIDO. O preço recebido pela cessão do direito de fruir na constituição do usufruto sobre ações deve ser apropriado como receita operacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

RATEIO DE CUSTOS. DEDUTIBILIDADE. Não comprovado o critério utilizado para rateio de custos, entre empresas interligadas, prevalece o critério com base na receita bruta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CSLL, PIS E COFINS. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos."

Cientificada da decisão em 06/07/2006, fls. 226, a interessada interpôs recurso no dia 04/08/2006. Suscita preliminar de nulidade do lançamento em razão de a fiscalização não ter procurado entender os critérios adotados no rateio de custos e não ter apurado a sua dedutibilidade, o que caracteriza ofensa ao princípio da motivação.

No mérito, quanto ao termo de verificação de infração nº 1 (TVI-1), requer cancelamento dos autos de infração de PIS e Cofins, por motivo de decadência, uma vez que os supostos fatos geradores teriam ocorrido até novembro de 2000 e a lavratura dos autos de infração se após cinco anos, em 28/12/2005.

Assegura ter ocorrido constituição (outorga) do usufruto das ações, na exata conformidade do art. 40 da Lei das S/A, de modo diverso do entendimento da fiscalização, que afirma ser a constituição do usufruto, na realidade, a sua cessão.

Afirma que a constituição do usufruto oneroso sobre ações implica risco tanto para o proprietário quanto para o usufrutuário e defende a existência de um custo na transmissão do direito real correspondente ao valor dos frutos declarados durante o período de



vigência do usufruto. Define o custo como “sacrifício econômico destinado à percepção de receita”. A seu ver:

“Dessa forma, não há maneira de se quantificar o eventual ganho ou perda no momento em que o usufruto se constitui. Portanto, quando se recebe o preço do usufruto, a contrapartida se dá em uma conta retificadora do investimento.

Somente após a declaração de que a distribuição de lucros será efetuada num determinado valor é que o usufrutuário poderá reconhecer o montante a receber como um direito líquido e certo e o proprietário poderá conhecer o custo do usufruto.”

Informa que o seu investimento é avaliado pelo método da equivalência patrimonial (MEP) e, por isso, a declaração de lucros da investida implica redução do valor do investimento. Contudo, na vigência do usufruto, como os frutos não são do proprietário das ações, a contrapartida não deve ser um valor a receber, mas o lançamento a débito na conta retificadora do investimento, que corresponde à apuração do custo. Junta parecer de Eliseu Martins para endossar o seu procedimento contábil, fls. 297. No seu parecer, o renomado professor fundamenta a sua aprovação no regime de competência, na necessidade de dimensionamento do risco e de demonstração da diferença entre o valor recebido e o que receberia se não houvesse a transação, tendo em vista as informações para acionistas minoritários, credores e outros interessados “sobre ter sido essa operação adequada ou não.”

Conclui a recorrente: ✓

“Equivocou-se a fiscalização ao exigir o trânsito desses valores por conta de resultado, haja vista que não se está diante de uma receita, conforme dito no despacho decisório uma receita operacional equivalente a aluguel, mas sim de uma variação inerente ao direito adquirido anteriormente (investimento)”

No tocante ao rateio de custos e despesas, informa que foram utilizadas as estruturas das áreas do Banco Itaú relativas a controle econômico, mercado de capitais, apoio ao desenvolvimento e marketing, financeira, consultoria jurídica, recursos operacionais, recursos humanos e suporte administrativo, comercial e correspondência. O critério de apropriação varia em função da atividade, tudo conforme laudos de avaliação elaborados por auditoria independente, fls. 86/189. Alega ter havido falta de uniformidade de critérios pela fiscalização no exame do rateio em empresas conveniadas, nas quais, conforme o método de apuração pelo custo indireto, tido por correto no auto de infração, apurou-se despesa maior do que a efetivamente imputada pelo critério por ela adotado. Nesses casos, “a fiscalização



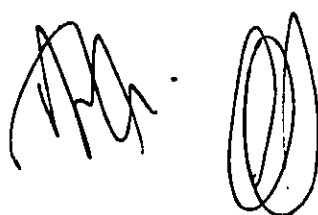
limitou-se a encerrar a fiscalização sem nada dizer". O convênio de rateio de custos comuns se encontra às fls. 04 do anexo II.

Requer perícia técnica.

Declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2002 e 2003 com apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual, fls. 02 e 42 do anexo III, respectivamente.

Arrolamento confirmado pelo órgão preparador, fls. 312.

É o Relatório.

Two handwritten signatures are present. The first signature on the left is a stylized, cursive mark. The second signature on the right consists of several overlapping loops, resembling a stylized 'O' or a similar abstract shape.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por “ofensa ao princípio da motivação” se confunde com o próprio mérito do lançamento, caracterização da infração, e dessa forma será examinada. Por outro lado, a alegação de decadência quanto a fatos geradores de 2000 é descabida, uma vez que os autos de infração contêm apenas fatos geradores de 2001 e 2002.

O pedido de perícia foi formulado em desacordo com as exigências do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, sem a indicação de quesitos e perito. Deve ser rejeitado. Além do que, os elementos disponíveis nos autos são suficientes para formação da convicção do julgador.

No mérito, discute-se o reconhecimento contábil de contrato de constituição de usufruto de ações, avaliadas com base no MEP, pelo período de 01/11/2001 a 31/10/2002, por intermédio do qual a recorrente, na condição de proprietária, recebeu R\$ 33.931.000,00 em outubro de 2001, segundo descrito no termo de verificação de infração nº 1 (TVI-1), itens “2.1.c” e “2.2”.

Deve-se reconhecer a impropriedade técnica cometida pela fiscalização, no TVI-1, utilizando-se do termo “cessão” para descrever, na realidade, a constituição do usufruto. No entanto, a descrição dos fatos e os documentos trazidos aos autos permitiram à recorrente o perfeito conhecimento das razões do lançamento, em nada prejudicando a sua defesa, como comprovam a impugnação e o recurso voluntário apresentados.

A exigência de avaliação do investimento pelo MEP, conforme art. 248 da Lei Societária (Lei 6.404/76), não se altera na vigência do usufruto. Porém, este não está vinculado ao MEP e dele deve ser separadamente tratado quanto ao seu registro contábil.

O preço recebido como contraprestação pela constituição do usufruto independe de resultados futuros oriundos do seu investimento em participação societária. É, portanto, receita da proprietária (ora recorrente), referente a período de 12 meses, conforme item 2 do instrumento às fls. 12 do anexo I, recebida no início do período de vigência. Os custos e

despesas decorrentes do usufruto, devidamente contabilizados, terão influência na apuração do resultado do exercício, como de resto ocorre com todos os custos e despesas legais da pessoa jurídica. Ressalve-se que no caso concreto, o contrato não previu qualquer dispêndio para a proprietária.

Segundo a técnica contábil usualmente aceita, o montante recebido deve ser inicialmente apropriado a crédito em conta de passivo, pelo seu total, e a débito de conta ativa representativa de disponibilidades, “caixa” ou “bancos”, conforme a situação. Com a fluência do prazo contratual, transfere-se mês a mês o valor correspondente a 1/12 do total recebido da conta passiva (débito) para conta de receita operacional (crédito), reconhecendo-se, dessa forma, a receita relativa à constituição do usufruto pelo seu período de vigência, conforme recomenda o regime de competência (art. 177 da Lei 6.404/76).

A análise gerencial da lucratividade da transação (usufruto), o seu “sacrifício econômico destinado à percepção de receita”, bem lembrado pela recorrente, poderá perfeitamente ser realizada de modo extra-contábil, sem qualquer prejuízo para o exame econômico acerca do acerto da decisão empresarial tomada. Por sua vez, a necessidade de detalhamento de informações aos credores, acionistas minoritários e outros interessados deve ser atendida por meio das notas explicativas previstas no art. 176, §§ 4º e 5º, da Lei 6.404/76. Sobre o tema, assim ensinam Eliseu Martins, Ernesto Gelbcke e Sérgio de Iudícibus²:

“Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações financeiras em determinado momento.

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações financeiras, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobando outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento das demonstrações financeiras. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composições e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta pelo seu total, com os detalhes necessários expostos através de uma nota explicativa, como no caso de estoques, ativo imobilizado, investimentos, empréstimos e financiamentos e outras contas.”

² “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações”, São Paulo, Editora Atlas, 1995, 4ª edição, pg. 610.

Por sua vez, a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio da Instrução nº 247/96³, disciplinou a prestação de informações relativas às empresas coligadas e controladas. Assim dispõe o referido ato normativo:

“Art. 20. As notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis devem conter informações precisas das coligadas e das controladas, indicando, no mínimo:

I - Denominação da coligada e controlada, o número, espécie e classe de ações ou de cotas de capital possuídas pela investidora, o percentual de participação no capital social e no capital votante e o preço de negociação em bolsa de valores, se houver;

II - Patrimônio líquido, lucro líquido ou prejuízo do exercício, assim como o montante dos dividendos propostos ou pagos, relativos ao mesmo período;

III - Créditos e obrigações entre a investidora e as coligadas e controladas especificando prazos, encargos financeiros e garantias;

IV - Avais, garantias, fianças, hipotecas ou penhor concedidos em favor de coligadas ou controladas;

V - Receitas e despesas em operações entre a investidora e as coligadas e controladas;

VI - Montante individualizado do ajuste, no resultado e patrimônio líquido, decorrente da avaliação do valor contábil do investimento pelo método da equivalência patrimonial, bem como o saldo contábil de cada investimento no final do período;

VII - Memória de cálculo do montante individualizado do ajuste, quando este não decorrer somente da aplicação do percentual de participação no capital social sobre os resultados da investida, se relevante;

VIII - Base e fundamento adotados para constituição e amortização do ágio ou deságio e montantes não amortizados, bem como critérios, taxa de desconto e prazos utilizados na projeção de resultados;

IX - Condições estabelecidas em acordo de acionistas com respeito a influência na administração e distribuição de lucros, evidenciando os números relativos aos casos em que a proporção do poder de voto for diferente da proporção de participação no capital social votante, direta ou indiretamente;

X - Participações recíprocas existentes; e

XI - Efeitos no ativo, passivo, patrimônio líquido e resultado decorrentes de investimentos descontinuados (artigos 6º e 7º).”

³ Texto copiado de www.cvm.gov.br.

Entretanto, em que pese o erro da recorrente, bem se vê que o esquema contábil acima descrito, com a distribuição do reconhecimento da receita pelos 12 meses de duração do contrato, pressupõe o oferecimento à tributação da receita na proporção de 2/12 em 2001, correspondente aos meses de novembro e dezembro daquele ano-calendário, haja vista a opção da recorrente pela apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual.

Assim, o lançamento foi equivocado quanto à mensuração da base de cálculo por tributar integralmente no ano-calendário 2001 a receita de 12 meses (01/11/2001 a 31/10/2002), referente aos anos-calendário 2001 e 2002, nas proporções de 2/12 e 10/12, respectivamente. Tal critério, na prática, resultou na adoção do regime de caixa em detrimento do regime de competência. A mesma conclusão se aplica a PIS e Cofins ainda de forma mais evidente, uma vez que essas contribuições têm fatos geradores mensais.

Quanto ao rateio de custos e despesas de que trata o TVI-2, adoto o entendimento exposto no voto vencido no julgamento da turma recorrida, haja vista a insuficiente caracterização da infração indicada, em desatenção ao comando do art. 9º do Decreto 70.235/72. Assim concluiu o relator vencido:

“No presente caso, conforme anteriormente demonstrado, a caracterização da ilicitude se deu em virtude da falta de apresentação de demonstrativos e comprovação dos critérios utilizados no rateio, que poderia ser enquadrada no inciso III do art. 149 do CTN.

Ocorre porém, que não restou caracterizada nos presentes autos recusa por parte da contribuinte de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Também não há que se falar que os esclarecimentos prestados pela contribuinte foram insatisfatórios, pois, durante a fase inquisitória do procedimento sequer foram solicitadas, de maneira específica, informações sobre o modelo de custos adotado. Nem tampouco houve qualquer questionamento acerca da informação de que não só os recursos humanos eram compartilhados, mas também a estrutura material. Note-se que a partir da resposta de fls. 15/16, e das planilhas de fls. 17/56 do Anexo II, reiteradas pela Impugnante (fls. 12 - Anexo II), poderiam ter sido efetuados inúmeros questionamentos, inclusive maior detalhamento dos motivos pelos quais a contribuinte considerou que a identificação/qualificação dos funcionários solicitada pela fiscalização estaria prejudicada.

No entanto, constam apenas cópias de novas intimações endereçadas a outras empresas participantes do convênio (fls. 59/71), e ao Banco Itaú S/A (fls. 72, 81, 90). Por fim, verificamos uma última intimação, datada de 29/11/2005, (fls. 100 - Anexo II). Em resposta a esta intimação o Banco Itaú S/A anexou as planilhas de fls. 105/108, com valores revisados. Assim, podemos observar que mesmo diante dos esclarecimentos e da documentação



apresentada pela contribuinte, a fiscalização não efetuou mais nenhum questionamento específico ou solicitou qualquer esclarecimento adicional sobre o modelo de custos utilizado.

A partir da leitura dos próprios textos trazidos pela fiscalização (item 4.3) entendemos que a menção ao relatório de custo dos homens/hora utilizados é meramente exemplificativa, sendo que a documentação considerada hábil e idônea engloba relatórios, planilhas de horas, memorandos, dentre outros. Além disso, a fiscalização apenas solicitou informações específicas em relação aos recursos humanos compartilhados, mesmo diante da afirmação de que também seriam compartilhados recursos materiais.

Em que pese tal solicitação seja decorrente do fato de que o Banco Itaú S/A contabilizou a crédito da conta "Despesas de Pessoal" o montante envolvido no rateio de custos, a Impugnante informou que também eram compartilhados recursos materiais e equipamentos, o que também consta no texto do convênio, conforme anteriormente salientado.

Em outras palavras, a não apresentação de um único relatório específico solicitado pela fiscalização, mediante justificativa – a de que o modelo de rateio utilizado seria outro – não caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 149 do CTN. Frise-se ainda que consta dos autos que a contribuinte colocou-se à disposição para qualquer esclarecimento adicional, fato este não contraditado pela fiscalização."

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

